



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16041.000021/2008-44
Recurso nº 258.992 Voluntário
Acórdão nº **2803-000.486 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente TEREZINHA GARCIA PENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 28/02/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico pátrio não admite o parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE, 21/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE
Emitido em 11/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 16041.000021/2008-44
Acórdão n.º **2803-000.486**

S2-TE03
Fl. 106

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor de TEREZINHA GARCIA PENA, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, cujos valores foram descontados das remunerações pagas no período 05/95, 07/95 a 04/97, 06/97 a 09/98, 11/98 a 08/99, 10/99, 12/99 a 10/01, 12/01, 13/01 e 02/02, sendo que estes valores estão discriminados mensalmente no Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 48/50), o fato gerador das contribuições apuradas no presente lançamento tem por base as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, conforme consta nas folhas de pagamento.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 31/05/2004 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 16/06/2004 (fls. 53/55).

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento, em decisão notificação ementada nos seguintes termos (fls. 59/62):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS MEDIANTE DESCONTO NA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Cabe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração, bem como, proceder ao recolhimento do produto arrecadado, na forma da legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Contra a decisão notificação, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 20/01/2005 (fls. 66/69), por meio do qual requer a concessão de parcelamento, com o pagamento mensal, no percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento líquido. Adicionalmente, argumenta que não haveria prejuízo para a Fazenda Pública, já que seus créditos estão indexados ao fator legal de correção, podendo-se ainda serem fixadas garantias específicas, não afrontando a intocabilidade do crédito, conforme determina o § 6º da Constituição da república. Ressalta, por fim, a possibilidade de alteração do percentual solicitado, desde que seja preservada a continuidade de sua atividade econômica.

Para tanto, oferece a primeira parcela relativa ao pedido formulado, requerendo o fornecimento no prazo de cinco dias acerca das instruções de recolhimento, sob pena de configuração de recusa ou embaraço ao recolhimento do valor.

Não foi efetuado depósito recursal no montante de 30% do débito discutido.

Conforme consta às fls. 96, o contribuinte foi intimado a recolher a diferença do débito apurado, o que não se verificou.

Não apresentadas as contrarrazões

Processo nº 16041.000021/2008-44
Acórdão n.º **2803-000.486**

S2-TE03
Fl. 108

Em razão da disposição contida no art.19 da Medida Provisória nº 413/2008, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, foi dado seguimento ao Recurso Voluntário interposto, determinando a sua remessa ao órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009.

Antes de se adentrar à análise das questões trazidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte, pelo fato de se tratar de tributos relativos ao período de 05/1995 a 12/2002. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação. Nesse caso, dever-se-á aplicar a disposição contida no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1050278 / RS, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/08/2010)

No presente caso, como consta do Relatório Fiscal, o contribuinte promoveu o desconto dos valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a seus seguradores, sem, contudo, realizar o seu recolhimento aos cofres públicos. Nestes termos, restando comprovada a ausência de recolhimento dolosa por parte do contribuinte, aplicar-se-á a disposição contida no art. 173, inciso I, CTN, restando configurada a decadência do Fisco de constituir os créditos tributário relativos aos meses de 05/1995 a 11/1998 e 13/1998, inclusive.

Com relação aos débitos relativos aos demais períodos, insta observar que em momento algum o contribuinte rechaçou os fundamentos contidos na autuação, não tendo sido apresentado nenhum outro elemento capaz de afastar a exigência consubstanciada na presente NFLD.

No Recurso Voluntário interposto nos autos, o contribuinte afirma que, em decorrência de sua situação econômica, não foi possível promover o recolhimento dos tributos devidos aos cofres públicos a tempo e modo, solicitando a concessão de parcelamento dos débitos em aberto como forma de regularizar a sua situação fiscal.

No entanto, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 38, § 1º, com a redação vigente à época, vedava o parcelamento das contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas aos cofres públicos:

“Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)."

Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Com efeito, o parcelamento de contribuições previdenciárias passou a ser regido pela Lei nº 10.522/2001, que, em seu art. 14, traz as vedações, *in verbis*:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;"

Verifica-se, pois, que o ordenamento jurídico pátrio não admite o parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos.

Sendo assim, por não haver nos autos qualquer outro elemento capaz de afastar a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento aos cofres públicos dos valores descontados de seus empregados à título de contribuição previdenciária, deve ser mantido o lançamento em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto para reconhecer, de ofício, a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários relativos ao período de 05/1995 a 11/1998 e 13/1998, inclusive.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator